

PARECER Nº 382/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14199/2025

Autoria: Vereador Eduardo Magalhães.

EMENTA: “DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A MANIFESTAÇÃO CULTURAL SIRIRI E CURURU”.

I - RELATÓRIO

Segundo o nobre Vereador o projeto tem o intuito de valorizar a manifestação cultural consolidada pelos munícipes, evitando sua marginalização e a desvalorização de sua prática.

Justifica que:

Os Mestres e Mestras do Território Cururu Siriri que ainda preserva as duas manifestações folclóricas típicas da região pantaneira poderiam ter sido extintas se não fosse a dedicação de gerações em passar para frente os versos, passos e sequências que fazem parte da cultura popular de Mato Grosso. Tradições seculares de origem indígena, mais populares nas zonas rurais e ribeirinhas o Cururu e o Siriri não foram registrados em livros nem em museus. eles foram passados de geração para geração, de pai para filho e devem sua sobrevivência à tradição oral. Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas, e nos lugares como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas. A Constituição Federal em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nota-se que não há, nos presentes autos eletrônicos, qualquer levantamento de indicadores da relevância cultural de tais eventos ou de aferição do interesse público por meio do relato da prática pela população interessada, bem como qualquer menção ao disposto na



legislação pertinente quanto à alteração dos regimes jurídicos dos bens que se pretende declarar como de relevante interesse histórico e cultural no Município.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto propõe a declaração da prática de Siriri e Cururu como patrimônio histórico-cultural imaterial no Município de Cuiabá. **Eis o artigo inaugural do projeto apresentado pelo nobre Vereador:**

Art. 1º - Declara a Manifestação Cultural Siriri e Cururu como Patrimônio Histórico e Cultural, de natureza Imaterial, do Município de Cuiabá, com a finalidade de preservar sua herança histórica, cultural e social no seio da população cuiabana.

Preliminarmente, importa averiguar a natureza jurídica das providências que se pretende instaurar para posterior análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade de projetos de tal natureza inaugurados por parlamentar, posto que a **exata identificação da matéria alvitada é pressuposto da análise de sua aptidão para validação ante a pirâmide escalonada de normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio.**

Do aspecto geral, não há dúvidas que, em se tratando de um enunciado declaratório abstrato emitido pelo Ente Estatal e que recai sobre práticas executadas pelos particulares, tem-se modalidade de intervenção do Estado no âmbito privado com o fulcro de atração de um regime jurídico de Direito público em torno de tais atos. Tratando-se de patrimônio incorpóreo, relacionado com os eventos habitualmente praticados nesta urbe como forma de representação dos traços identitários de determinada parcela populacional, revela-se que o bem tutelado corresponde à definição do **Artigo 216, I** da Constituição Federal:

*Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em **conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

Adiante, o confronto do bloco de constitucionalidade irradiado pela Carta Magna revela, em seu Artigo 24, VII que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*VII - **proteção ao patrimônio** histórico, **cultural**, artístico,*

Eis o Art. 30, IX CF 88:



Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Já o Art. 156 da L.O.M

Art. 156 Compete ao Município, quanto ao patrimônio histórico-cultural:

I - definir e proteger em seu espaço territorial e físico, áreas urbanisticamente e/ou arquitetonicamente representativas e de importância histórica e artística, e/ou cultural, que passam a compor o Patrimônio Municipal, ficando vedadas quaisquer alterações que comprometam a integridade dos 65 atributos que justificam a sua proteção; (...)

Com a leitura detida dos dispositivos citados, resta nítida a profunda ausência de vínculo material entre a proposição apresentada e os artigos normativos retro mencionados.

Por outro lado, , é inequívoca a imperatividade das regras que tratam sobre a atribuição material do Município para a proteção do patrimônio cultural estar atrelada à atividade legislante federal e estadual, importando, no presente caso, notar que as diligências que se pretende adotar, por sua natureza jurídica, se aproximam do instituto do registro de bens culturais imateriais, conforme previsto no **Decreto 3551/2000** editado pela União, determinando que tal ato se fará no respectivo livro que resguarde pertinência temática com o objeto da declaração:

***Art. 1º** Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.*

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional



para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

A despeito da semelhança entre os institutos revelada a partir da interpretação sistemática das disposições, é certo **que o texto proposto não faz qualquer menção ao presente decreto, tampouco prevê a inscrição da declaração no livro pertinente**, bem como deixa de explicitar que o processo de registro tem natureza administrativa, ocasião em que se enfrentariam óbices para a sua eleição a partir de tal via. Nessa lógica, o enquadramento mais adequado da natureza jurídica do pretense ato normativo declaratório é o previsto genericamente como **outra forma de acautelamento**, tal como previsto no **Artigo 216, § 1º da CR**:

***Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e **de outras formas de acautelamento** e preservação.*

Nessa configuração, é certo que o projeto não apresenta qualquer óbice quanto à sua validade jurídica, valendo destacar que os precedentes dos tribunais pátrios ratificam a inexistência de vedação constitucional para tal proteção de iniciativa parlamentar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO **PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL** SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – **INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018).*

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre



de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes - Ação julgada improcedente. (TJ-SP 21958211520178260000 SP 2195821-15.2017.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 04/04/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/04/2018)

Em sede de interpretação analógica com o instituto do tombamento, operado sobre bens móveis e imóveis, eis que a despeito da necessidade de procedimento administrativo para concretização plena dos efeitos do ato protetivo, os tribunais entendem que a iniciativa legislativa sobre a **matéria configura ato provisório que estimula o Poder Executivo a direcionar suas políticas para o bem tutelado pela lei declaratória:**

3. In casu, o legislador municipal não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural local. Com base no entendimento pretoriano contemporâneo do Supremo Tribunal Federal, considera-se a Lei n. 250/2019, do Município de Palmelo, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937. Incidente conhecido e julgado improcedente para declarar a constitucionalidade na norma impugnada. (TJ-GO 5500739-03.2019.8.09.0141, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/01/2023)

Adiante, assinala-se que o **Artigos 2º da propositura atribui obrigações para o Poder Executivo ao determinar a forma de execução dos atos de gestão emanados pelo Senhor Prefeito**, previsões que atentam contra o **princípio da separação dos poderes contido no artigo 9º c/c o art. 190 da Constituição Estadual** que indica a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

(...);

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é



vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.”

Sobre a expressão de tal princípio Luís Francisco Aguilar Cortez narra que^[1] “separação dos poderes ou funções estatais representa importante confirmação da necessidade de equilíbrio no exercício do poder estatal, como forma de evitar a concentração e abusos no seu exercício. O Direito, no estágio atual, não está circunscrito às leis escritas ou mesmo às leis nacionais; **para assegurar maior efetividade na sua função de controle, todos os poderes devem estar subordinados ao Direito**, a justificar maior cuidado na avaliação das suas fontes e formas de aplicação. A nova dimensão do ordenamento jurídico mantém a estrutura clássica de limitação do poder estatal, dividindo-o entre uma pluralidade de agentes e instituições, afastando a possibilidade de exercício do poder por meio de uma autoridade única e, de outra parte, a ampliação da esfera normativa permite maior fiscalização do funcionamento daquela estrutura convencional.

Tal usurpação se opera porque **competete ao Poder Executivo a direção da administração, em tarefas de planejamento, organização e execução de política públicas, de acordo com os termos dos art. 40, I da Constituição do Estado de Mato Grosso, de observância obrigatória pelos Municípios ao teor do art. 173, § 1º e § 2º da citada carta.**

Convém, inclusive, destacar a sólida e harmoniosa orientação jurisprudencial que evidencia a invalidade insanável de projetos da mesma natureza, se inaugurados por parlamentar:

*Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal e que disponham sobre matéria orçamentária. Ao instituir benefício pecuniário, com o objetivo de contribuir para com o sustento de famílias de baixa renda e de profissionais da área da cultura afetados pela pandemia de Covid-19, a Lei n. 4.779/2021 **confere inédita atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal e resulta em despesa não prevista no planejamento financeiro e orçamentário do Município** de Cataguases. A Lei n. 4.779, de 15.07.2021, do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa e na organização orçamentária do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1000211584438000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2022)*

Isso ocorre, pois, ao vedar as práticas administrativas discriminatórias, o autor engessa o próprio Poder Executivo, destinatário final da regulamentação da presente lei, posto que o termo discriminação, por si só, não tem acepção pejorativa.



Dessa forma, a própria tutela jurídica que se pretende conferir aos objetos culturais em tela configuram discriminações positivas, tratadas como práticas discriminatórias benéficas direcionadas ao alcance da justiça social e da igualdade substancial, distinta da igualdade formal, perante a lei, que não considera as peculiaridades do mundo fático.

Quanto a inviabilização da realização das atividades, inócua tal previsão, posto que, não incumbe, em qualquer hipótese, censurar o livre exercício do pensamento e das manifestações culturais, por expressa previsão na Carta Magna. Sugerir-se-á, no capítulo oportuno, a reforma de tais redações.

Por força das razões expostas, milita-se pela aprovação do projeto desde que operadas as ressalva expostas.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo emendas.

Assim, com base nos apontamentos expostos no exame da matéria e das regras redacionais aludidas, propõe-se:

EMENDA 01 - DE REDAÇÃO : PARA GARANTIA DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO ART. 1º

Art. 1º - fica declarada a Manifestação Cultural Siriri e Cururu como Patrimônio Histórico e Cultural, de natureza Imaterial, do Município de Cuiabá, com a finalidade de preservar sua herança histórica, cultural e social no seio da população cuiabana.

EMENDA 02 - DE REDAÇÃO: PARA GARANTIA DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO ART. 2º, CONFORME EXPLICADO NO EXAME DA MATÉRIA:

Art. 2º - Poderá o Poder Público assegurar e fomentar as apresentações dos Grupos da Manifestação Cultural Siriri e Cururu e a realização de suas atividades próprias.

.4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela aprovação com emendas, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.



[1] CORTEZ, L. F. A. *Separação dos poderes: tendências e desafios. A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal* / coordenação: Francisco Eduardo Loureiro, Renato Siqueira De Pretto, Richard Pae Kim. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 02/07/2025 14:35

Checksum: **4CA0E157D423DA4337F5F44F6C45D6BF607F679F9DE8728BB8CFDDA6B41B5970**

